

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00397/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº ***.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº ***.193.712-**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº ***.829.010-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA. EDITAL ILEGAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O não preenchimento de todos os requisitos ensejadores do excepcional interesse público na realização de seletivo simplificado visando a contratação de professores temporários enseja a ilegalidade do edital.

2. A regra é o preenchimento dos cargos da administração pública por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exceção à regra, de forma que se demonstra irregular a Administração Pública utilizar, durante vários anos, procedimentos seletivos simplificados para atender as suas necessidades de pessoal, em detrimento do efetivo concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a contratação temporária de 667 (seiscentos e sessenta e sete) vagas para o cargo de Professor Classe C, diante da existência da seguinte falha:

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

a) Descumprimento da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da eficiência, diante da não realização de concurso público para atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

II – Deixar de aplicar, nesta oportunidade, multa aos gestores responsáveis, diante das ponderações esposadas na fundamentação desta Decisão;

III – Recomendar à Senhora **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC (CPF nº ***,246.038-**) e o Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF nº ***,829.010-**, Superintendente da SEGEP, ou quem estiver nos cargos, que realizem estudo para deflagração do concurso público, demonstrando a real necessidade de pessoal efetivo, a previsão orçamentária para as futuras contratações, os cálculos matemáticos atuariais estimativos das futuras nomeações e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, isso para que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público, aliado à premente necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário;

IV – Notificar, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, os agentes públicos responsáveis referidos no item anterior, ou aqueles que os substituírem legalmente, acerca da determinação contidas no referido item, cientificando-os que a notificação se refere apenas ao cumprimento desse item, e que não está relacionada ao prazo para a eventual interposição de recurso, uma vez que este prazo é contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 749, de 16 de dezembro de 2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00397/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº ***.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº ***.193.712-**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº ***.829.010-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP¹, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) vagas para o cargo de Professor Classe C², visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 analisou previamente a documentação constante dos autos e reconheceu que a Administração Estadual logrou comprovar a necessidade de excepcional interesse público, porém, considerou demasiadamente longa a duração prevista para as contratações, de até 02 (dois) anos, nos termos estabelecidos pelos itens 15.1 e 10.1 do Edital.

2.1 A Unidade Instrutiva destacou que as contratações temporárias pretendidas somente devem perdurar pelo tempo necessário para a deflagração e ulitimação de concurso público visando o preenchimento das vagas em caráter efetivo.

2.2 O Corpo Técnico concluiu³ que tal incongruência não seria suficiente para comprometer a legalidade do presente edital, de modo que opinou pela legalidade do procedimento seletivo deflagrado pela Administração Estadual, com recomendação ao gestor da SEGEP para que, em futuros editais, estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulitimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, sob pena de multa.

¹ Cópia do Edital nº 40/2023/SEGEP-GCP e seus Anexos às fls. 4/20 dos autos (ID 1398289).

² As vagas estão assim distribuídas: 656 (seiscentos e cinquenta e seis) vagas para o cargo de Professor Classe C – 40 horas semanais e 11 (onze) vagas para o cargo de Professor Classe C – 20 horas semanais, conforme consta do Quadro de Vagas às fls. 4/7 dos autos (ID 1398289).

³ ID 1399159.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. Em sua primeira manifestação nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0093/2023-GPYFM⁴, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, apontou a existência de irregularidade, consistentes no fato de que as contratações oriundas deste processo seletivo somente devem perdurar pelo prazo necessário à substituição dos contratos por servidores concursados, *verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA para que seja:

1. Feito o chamamento do Sr. SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, Ex-Secretário de Estado da Educação, da Sr. ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI, Secretária de Estado da Educação e do Sr. CEL. BM. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para responderem acerca das irregularidades evidenciadas neste parecer, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

2. Determinado a atual Secretária de Estado da Educação para que adote medidas efetivas e urgentes que culminem no suprimimento de seu quadro de pessoal, em observância atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, e o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de novos estudos acerca das necessidades do quadro de pessoal da SEDUC, visando a deflagração de concurso e encaminhe a SEGEP para juntada ao processo sei n. 0029.368108/2020-31, realizando a comprovação perante o relator, no prazo de quinze dias a contar da ciência da DM a ser prolatada;

3. Determinado ao atual Superintendente da SEGEP para que adote medidas eficientes visando o prosseguimento célere e regular do processo SEI nº 0029.368108/2020-31 que tem por objeto a deflagração de concurso público para cargos da educação; devendo comprovar perante a Corte a nomeação e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados mediante processos seletivo.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0073/2023/GCFCS/TCE-RO⁵, por meio da qual, atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedi prazo para que os responsáveis apresentassem suas razões de justificativas acerca da irregularidade evidenciada no Parecer Ministerial ID 1407807, qual seja, “descumprimento da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da eficiência, diante da não realização de concurso público para atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”.

5. Devidamente notificados⁶, os jurisdicionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa⁷, exceto o Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, que encaminhou manifestação intempestivamente⁸, alegando, em suma, que os procedimentos estão sendo realizados para construção do projeto básico, estudos técnicos, estimativas de custo para prestação de serviço, disponibilidade orçamentária, bem como apreciação da Mesa Estadual de Negociação Permanente-MENP, que deverá deliberar sobre a possibilidade de realização de concurso público, levando em conta o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer o sistema previdenciário do Governo do Estado de Rondônia.

⁴ Às fls. 319/337 dos autos (ID 1407807).

⁵ ID 1412040.

⁶ Fls. 357/361 (IDs 1412875, 1415685, 1415686, 1416827 e 1425569).

⁷ Conforme Certidão de Decurso de Prazo à fl. 361 dos autos (ID 1425569).

⁸ Documento nº 03835/23 (ID 1425975) - Informação nº 55/2023/SEGEP-COIN.

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6. Em sede de reanálise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou o Relatório de ID 1482588, no qual opinou pela legalidade deste processo seletivo simplificado, porém, com determinação aos gestores para que promovam a realização de concurso público no prazo de 01 (um) ano, *verbis*:

17. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em atendimento a Decisão Monocrática 0073/2023-GCFCFS (ID=1412040), infere-se que não foi devidamente justificada nos autos a não realização ainda do concurso público para a contratação de servidores efetivos pelos motivos aqui expostos.

5. Proposta de encaminhamento

18. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP (ID=1398289), bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Determinar aos senhores **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado de Rondônia (CPF xxx.231.857-xx) e **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – Superintendente da SEGE (CPF xxx.829.010-xx); da senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC (CPF xxx.246.038-xx), a fim de que adotem as medidas necessárias para a realização do concurso público no **prazo razoável de 01 (um) ano**, com vistas a contratação de servidores efetivos para atender à SEDUC, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados.

7. Instado, o Ministério Público de Contas dissentiu da conclusão técnica e pugnou pela ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do presente edital seletivo simplificado, bem como aplicação de multa coercitiva aos gestores responsáveis, conforme Parecer nº 0201/2023-GPYFM⁹, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assim concluído:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna seja:

1. Considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, visando a contratação de professores, por ofensa ao art. 37, II e IX da Constituição Federal;

2. Aplicado multa, em média gradação, nos termos do art. 55, incisos II, IV da Lei Complementar nº 154/1996 à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC, desde abril de 2022, nos moldes do art. 55, inciso II e IV da LCE 154/96, por infração ao art. 37, II e IX da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia, e pela não adoção de medidas eficientes e eficazes visando a realização do concurso público durante sua gestão da SEDUC;

3. Aplicado multas, em média gradação dos lindes legais, nos termos do art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar nº 154/1996 ao senhor **Suamy Vivecananda Lacerda**, ex-Secretário da SEDUC (período de 01/01/2019 a 31/03/2022) nos moldes do art. 55, II e IV da LCE 154/1996, por descumprimento ao art. 37, II e IX da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia pela não adoção de medidas eficientes e eficazes visando a realização do concurso público durante quase 4 anos em que esteve à frente da gestão da SEDUC, bem como descumprimento injustificado à determinação do TCE/RO (AC1-TC 00969/19 - Acórdão - 1ª Câmara, Proc. 01585/2019);

⁹ Fls. 381/397 (ID 1493275).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Aplicado multa, ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – Superintendente da SEGEP, em média gradação dos lindes legais, nos moldes do art. 55, II, IV e VII da LCE 154/1996, por infração ao art. 37, II e IX da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia pela inércia na adoção de medidas visando a realização de concurso e consequente reincidência de infração aos ditames constitucionais, além do reiterado descumprimento injustificado às determinações da Corte de Contas (**Acórdão AC1-TC 00898/21 (proc. 02192/21)**);

4. Seja determinado ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP e a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC a adoção, prioritária, das medidas necessárias para a efetiva realização do concurso público no **prazo máximo de 06 (seis) meses**, com vistas a nomeação de servidores efetivos para atender à SEDUC;

5. Ciência ao exmo. Governador do Estado de Rondônia Marcos Rocha e a Mesa Estadual de Negociação Permanente –MENP/RO da decisão a ser proferida.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como se vê, cuida-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) vagas para o cargo de Professor Classe C, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

9. A Unidade Técnica opinou pela legalidade deste edital, sob o fundamento de que o certame “transcorreu de forma regular”¹⁰. No entanto, a Secretaria-Geral de Controle Externo considerou imperioso fixar prazo razoável de 01 (um) ano para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP realize concurso público com vistas à contratação de servidores efetivos para atender à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Destaco:

15. Releva salientar ainda, conforme se observa da documentação encaminhada pela defesa, que a decisão de realizar o concurso público não é somente do Secretário da SEDUC e tampouco do Superintendente da SEGEP. Há a participação de outras secretarias, inclusive do próprio Gabinete do Governador do Estado.

16. Dito isto, considerando que as contratações efetivas devem ser priorizadas e que já existe um processo em andamento (processo SEI de nº 0029.368108/2020- 31), cuja tramitação se arrasta a quase 03 (três) anos, com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e, ainda que a contratação precária não deve se perpetuar no tempo, sendo que conforme a regra imperativa constitucional o ingresso no serviço público se dá por meio de concurso público (art. 37, II, da CF/88), sendo a outra, exceção a essa regra (art. 37, IX, da CF/88), infere-se ser imperioso que seja determinado a fixação do prazo razoável de 01

¹⁰ Fl. 367 dos autos (ID 1482588).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(um) ano para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, juntamente com os demais setores responsáveis, realize concurso público com vistas a contratação de servidores efetivos para atender à SEDUC, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados.

10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pela ilegalidade do Edital, sem pronúncia de nulidade, com aplicação de multa aos responsáveis, pela não realização de concurso público para atender às necessidades da SEDUC/RO.

11. O MPC registrou que há vários anos os gestores da educação se limitam a solicitar deflagração de processo seletivo simplificado com o objetivo de contratar por prazo determinado professores para suprir as necessidades emergentes, sem, contudo, adotar medidas efetivas visando a deflagração de concurso público.

12. Pois bem. Conforme tive oportunidade de registrar, por ocasião da Decisão Monocrática nº 0073/2023/GCFCS/TCE-RO¹¹, a contratação por tempo determinado visando atender à necessidade de excepcional interesse público, como a própria nomenclatura específica, é medida excepcional que objetiva atender situação temporária do Poder Público.

13. Isso porque a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

14. A contratação excepcional, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, deve observar pelo menos três requisitos: **i)** lei autorizativa; **ii)** necessidade temporária e **iii)** excepcional interesse público, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

/.../

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

15. No presente caso, a SEDUC justificou a necessidade de realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação, em caráter temporário, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) professores, da seguinte forma¹²:

Assim, visando substituir contratos que findaram ao término de 1 (um) e não foram aditivados por mais 1 (um) ano, considerando a Informação nº 15/2022/PGE-

¹¹ ID 1412040.

¹² Conforme Justificativa para a realização de processo seletivo simplificado de professores visando atender as unidades de ensino do Estado de Rondônia – Fls. 25/28 dos autos (ID 1398291).

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ASSESADM (0030785580), que vedou tal aditivo, visto que fere a alínea "c" do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, quando estabelece que resta vedada a nomeação de aprovados em processo seletivo simplificado homologados em data posterior aos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, e ainda:

/.../

Há que considerar ainda os contratos que vencem no decorrer do ano de 2023 que carecem de substituição, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços educacionais que venham a prejudicar os educandos.

Importante salientar que a falta de professores nas Unidades Escolares é significativa quando nos deparamos com situações de: aposentadorias, falecimentos, exonerações, licenças diversas, readaptações, entre outras, o que acarreta em muitos prejuízos ao andamento do processo de ensino e aprendizagem.

A COVID 19, também, contribuiu sobremaneira para o agravamento da falta destes profissionais na Rede Pública de Ensino, visto que colaborou para o afastamento destes das Unidades Escolares, considerando que trouxe diversas sequelas aos que foram contaminados pelo vírus.

A carência de professores também, deve-se ao fato do aumento populacional no Estado, considerando o fluxo migratório com destino à Rondônia, principalmente na região do Cone Sul de Rondônia, acarretando, assim, um considerável acréscimo do número de estudantes, visto que novas turmas devem ser criadas, e consequentemente, a necessidade de um maior número de professores na Rede Pública Estadual de Ensino.

Conforme observa-se figura 1, a população do Estado aumentou em 252.869 pessoas em 11 anos, o que acarretou em 244.815 matrículas no Ensino Fundamental e 69.117 matrículas no Ensino Médio na Rede Pública de Ensino, conforme figura 2.

/.../

A realização do Concurso Público, cujo processo administrativo tramita através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nº 0029.368108/2020-31, fora prejudicado pelos surgimentos da Pandemia da COVID 19, o que atrasou, em pelo menos, 2 anos, hoje, se encontra em fase de remanejamento financeiro para pagamento da Instituição que realizará o certame, e ainda adequação às normas descritas no Decreto nº 24.642 de 30 de dezembro de 2019 que *“estabelece as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia”*, afim de vencer as etapas necessárias à realização do certame, e as posses dos candidatos aprovados sejam concluídas.

Importante destacar que o Novo Ensino Médio (Lei nº 13.415/17), começou a ser implantado em todas as escolas públicas e privadas do país no ano letivo de 2021, para as turmas do 1º ano dessa etapa da educação básica. O ensino médio passa a ter uma maior carga horária ampliada de 800 horas para 1.000 horas anuais, o que requer uma nova organização curricular, composta por uma formação básica comum a todos os estudantes e pelo aprofundamento em uma ou mais áreas do conhecimento por meio dos itinerários formativos.

/.../

Diante disso, a SEDUC - RO normatizou tal implantação através da Portaria nº 3037 de 31 de março de 2022, de modo que, considerando a ampliação da carga horária anual no Ensino Médio, consequentemente, ocasionou um aumento de pelo menos 20% no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

quantitativo de profissionais nas Unidades Escolares que ofertam o Ensino Médio, o que resulta na necessidade de contratação de mais professores.

Os motivos que fomentam a realização de novo processo seletivo simplificado para professores:

231 contratos de Professores - Classe "C", regidos pelo Edital 199/2021, que não tiveram seus contratos aditivados;

258 professores que terão seus contratos vincendo a partir de janeiro de 2023;

863 necessidades apontadas pelas Coordenadorias de Educação do Estado, juntamente com Gerência de Lotação/Glot/Seduc, que em muitos casos estão sendo supridas com horas extras para atender as novas vagas destinadas ao Novo Ensino Médio e em substituição a servidores aposentados, exonerados, falecidos, readaptados e transpostos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO
APOSENTADOS	179
EXONERADOS	101
FALECIDOS	50
READAPTADOS	826
TRANSPPOSTOS	189

Cabe destacar que está em andamento o Processo Administrativo SEI - 0029.001372/2023-30 para ampliação de vagas do Processo Seletivo Simplificado em vigência, regido pelo Edital nº 199/2021/SEGEP-GCP, prorrogado através da Portaria nº 10283 de 16 de novembro de 2022, contudo, o quantitativo de vagas a serem ampliadas não atenderá todas as demandas, pois, em muitos casos não há candidatos aprovados suficientes para atender as Unidades Escolares, justificando a realização de novo certame.

16. Das justificativas apresentadas pela SEDUC, nota-se, na verdade, que é urgente a necessidade de realização de concurso público para atender as demandas atuais daquela pasta. Além disso, percebe-se que não estão presentes todos os requisitos que autorizam a realização de contratação emergencial, previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, quais sejam: **i)** lei autorizativa; **ii)** necessidade temporária e **iii)** excepcional interesse público.

17. Muito embora existente lei autorizativa para dar suporte legal às contratações emergenciais, bem como existente o excepcional interesse público, caracterizado pelas situações relatadas nas justificativas do Poder Público contratante, verifica-se ausente a necessidade temporária.

18. Com efeito, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP para a contratação temporária de Professor Classe C, visando atender as demandas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, foi deflagrado com base no art. 2º, inciso II, e art. 4º, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 4619, de 22 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 199, de 23 de outubro de 2023, cujo teor autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

19. Além disso, o excepcional interesse público também resta evidente nas situações apresentadas pela Administração Pública, diante da defasagem de professores, que em muitos casos está sendo suprida com o pagamento de horas extras, sendo que as medidas de contratação de professores são urgentes, sob pena de comprometer o próprio ano letivo dos alunos da rede pública estadual de ensino.

20. No entanto, a necessidade temporária não está devidamente demonstrada nos autos. Na verdade, a afirmação de que as contratações emergenciais visam atender as vagas destinadas ao Novo Ensino Médio e em substituição a servidores aposentados, exonerados, falecidos, readaptados e transpostos, demonstram justamente que a necessidade da administração não é temporária, e sim permanente, a demandar a realização de concurso público com a máxima urgência.

21. A Lei Estadual nº 4619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, em seu art. 2º, nos esclarece o que deve ser considerado como necessidade temporária de excepcional interesse público, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II – admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

III – atividades:

a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “d” e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento; e

f) didático-pedagógicas nas escolas de governo;

IV - realização de recenseamentos;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado

22. Conforme consta do parecer ministerial, a contratação excepcional deve ser utilizada apenas para suprir situações temporárias, “durante o lapso temporal necessário para atender o excepcional interesse público. Havendo necessidade permanente, a contratação deve perdurar durante o tempo necessário ao seu preenchimento em definitivo por servidor efetivo”¹³.

23. Em pesquisa no Processo SEI nº 0029.368108/2020-31, informado na justificativa acima transcrita, que diz respeito ao concurso público da SEDUC, o Ministério Público de Contas verificou que está em trâmite desde setembro de 2020 e que há registro de formação de comissão, em 23.9.2022, para elaboração de projeto básico, porém, até a presente data não foi apresentado o projeto, o que demonstra a morosidade da administração em realizar concurso público.

24. A título de conhecimento, importa salientar que no Processo Seletivo realizado em 2019¹⁴ foram previstas 850 (oitocentas e cinquenta) vagas para o cargo de Professor Classe “C” e no processo seguinte, deflagrado em 2021¹⁵, visando a contratação temporária de Professores, Analistas Educacionais e de Técnicos Educacionais, foram disponibilizadas 2.247 (duas mil e duzentas e quarenta e sete) vagas¹⁶.

25. A Procuradoria de Contas realizou levantamento a respeito das contratações emergenciais levadas a efeito pela SEDUC e considerou que a administração estadual considera regra a exceção disposta no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Veja-se¹⁷:

Consoante demonstrado, a despeito das **necessidades serem permanentes**, reiteradamente a administração estadual tem se utilizado de contratação mediante processo seletivo para atender suas necessidades, sem adotar concomitantemente medidas objetivando a deflagração do devido concurso público. Fato que se distancia do comando do art. 37, inciso II da Constituição da República¹⁸ que impõe concurso público.

¹³ Fl. 323 dos autos (ID 1407807).

¹⁴ “6 Edital nº 031/2019/SEGEP-GCP. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/832019-edital-n-0312019segep-gcp-abertura-processoseletivo-seduc-professor-classe-c/>”.

¹⁵ “7 Edital 199/2021/SEGEP-GCP. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2021/09/Edital-n.-199-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-SeletivoSimplificado-SEDUC-Professor-Analista-Educacional-Tecnico-Educacional.pdf>”.

¹⁶ Levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas – Fl. 327 dos autos (ID 1407807).

¹⁷ Fls. 329/ dos autos (ID 1407807).

¹⁸ “9 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O **último concurso público** visando compor o quadro efetivo da SEDUC foi deflagrado em 2016, através do Edital n. 237/SEGEP, DE 22.09.2016, ainda na gestão do Governo anterior.

Ressalte-se que havia necessidade permanente de professores desde quando se deflagrou processo seletivo em 2019, através do Edital nº 031/2019/SEGEP-GCP, de forma que deveria a administração ter adotado medidas visando a **deflagração do concurso público, paralelamente ao referido edital.**

Os gestores persistiram na omissão, em vez de adotarem medidas efetivas que culminassem no cumprimento do comando do art. 37, II da Constituição da República, se limitaram a realizar processos seletivos, *in casu*, o Edital 199/2021/SEGEP-GCP e o edital sob apreciação.

Assim, **a situação excepcional que autoriza o procedimento seletivo, ainda que comprovada, decorre da inércia do gestor público**, no desempenho do seu mister, em cumprir a exigência da contratação estabelecida no inciso II, *caput*, do art.37 da Constituição Federal, ensejando a responsabilização dos gestores da SEGEPE e da SEDUC, nos exercícios de 2021 a 2023.

Ressalte-se que ao apreciar processos seletivos simplificados visando a contratação de professores, o Tribunal determinou a realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como empossos os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado:

0151/2018-DM-GCFCS-TC (documento n. 10085/18):

36. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DEFERIR, excepcionalmente no presente caso, com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal, nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942), incluídos pela Lei Federal nº 13.655/18, e, ainda, nos princípios da continuidade da atividade estatal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da soberania do interesse público, o pedido de prorrogação do prazo de validade de 109 (cento e nove) contratos emergenciais de professores celebrados para atender a excepcional necessidade temporária da rede estadual de ensino, nos termos e limites requeridos, ou seja, no máximo até o final do ano letivo de 2018 e tão somente para ocupação temporária das vagas não preenchidas pelo Concurso Público realizado pela Administração Estadual, atualmente em vigência (Edital nº 237/GCP/SEGEP, homologado em 13.1.2017), e pelo Processo Seletivo Simplificado nº 106/GCP/SEGEP, de 30.5.2018, a respeito do qual não lograram candidaturas interessados;

II – DETERMINAR à Requerente, Senhora Érica de Nazaré ouso Costa Silva, Representante da Superintendente Estadual de Gestão e Pessoas – SUGESP, que inicie os atos necessários para a realização de Concurso Público visando o preenchimento das vagas remanescentes e o atendimento das necessidades da SEDUC para os próximos exercícios, ou, no caso de haver adequada e comprovada justificativa, para a realização de Procedimento Seletivo Simplificado em tempo hábil para atender a demanda do ano letivo de 2019, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tendo em vista o caráter excepcional e precário das contratações emergenciais.

depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.
Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Acórdão AC1R-TC 00651/19 (processo 00628/19):

I – DECLARAR que, *in casu*, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019 deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, recomendando-se ao atual Superintendente, ou quem venha lhe substituir legalmente que, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como ao disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposse os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, respeitadas as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão AC1-TC 00898/21 (processo 02192/21):

[...]

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.1 – Que se abstenha de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 199/2021/SEGEP-GCP, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

2.2 – Estabeleça, em futuros processos seletivos, o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e

2.3 – Continue a promover as tratativas necessárias para a realização do concurso público visando sanear a ausência dos cargos contratados em caráter emergencial, de modo que a via adequada para tanto seja trilhada pelo ente público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Acórdão AC2-TC 00247/22 (processo 02193/21):

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.215/2021/SEGEP-GCP10, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP;

[...]

IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão;

V – RECOMENDAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, nos próximos certames, ajuste o prazo de duração dos contratos de trabalho em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Nesta senda, a demora na instauração do processo para realização do concurso e morosidade verificada no trâmite, além de caracterizar **inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal e os princípios da legalidade e eficiência, evidencia descumprimento à DM 0151/2018-DM-GCFCS-TC (documento n. 10085/18), e aos Acórdãos AC1- TC 00898/21 (proc. 02192/21) e AC1R-TC 00651/19 (proc. 00628/19).**

/.../

A despeito das irregularidades aferidas, o presente processo seletivo já foi concluído, com convocação de candidatos (último chamamento em 30/05/2023)¹⁹, devendo as contratações perdurarem pelo prazo necessário à substituição dos contratados por servidores concursados.

Isso porque, o direito à educação está assegurado na Constituição Federal e a falta desses profissionais acarretaria descontinuidade do serviço público, cuja inação do administrador em produzir solução certamente prejudicaria a regular condução do final do ano letivo nas unidades escolares.

Neste contexto, os jurisdicionados devem adotar medidas visando o suprimento de seu quadro de pessoal na forma prevista no artigo 37, II, da Constituição da República, em observância aos princípios da legalidade e eficiência. Devendo ser realizada atualização dos estudos sobre as necessidades do Quadro de Pessoal pela SEDUC, visto que os dados dispostos nas justificativas juntadas ao SEI de nº 0029.368108/2020-31 estão desatualizados; criação de cargos efetivos se necessário; contratação de empresa para realização do procedimento; deflagração de concurso público; nomeação e posse dos candidatos aprovados. Medidas estas que devem ser comprovadas mediante envio ao TCE dos documentos pertinentes.

26. É bem verdade que estamos diante de uma pasta que, por ter muitos servidores, é muito dinâmica, no sentido de que os seus gestores precisam lidar com problemas relacionados a afastamento temporário de professores decorrentes de licença-maternidade, de licença saúde, para tratar de assuntos particulares, dentre outras situações que exigem a retirada temporária do professor da sala de aula, situações essas que não devem ser desprezadas e tampouco podem ser resolvidas a partir de concurso público para preenchimento das vagas, tendo em vista que o afastamento é temporário, e não definitivo a ensejar a vacância efetiva do cargo ocupado.

27. No entanto, a carência de servidores, especialmente decorrente de vacâncias definitivas dos cargos, como relatado nas justificativas apresentadas pela SEDUC, em que o presente processo seletivo simplificado visa atender demandas oriundas de aposentadorias, exonerações, falecimentos, transposições, dentre outros, exige a realização de concurso público.

28. O último concurso realizado pela SEDUC data há mais de 06 (seis) anos e logo após a sua realização a administração estadual já sinalizava para uma demanda que não havia sido satisfatoriamente preenchida pelos candidatos, ou porque não havia aprovados em alguns cargos ou porque os aprovados, quando convocados, não assumiam a vaga.

29. De todo modo, no caso em apreço, acompanho o entendimento ministerial para reconhecer que o presente edital de processo seletivo simplificado deve ser considerado ilegal por este

¹⁹ “¹² Convocação dos candidatos aprovados. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2023/05/Edital-n.203-2023-SEGEP-GCP-3a-Convocacao-Assinatura-deContrato-Processo-Seletivo-Simplificado-SEDUC-2023-Professor-Classe-C-GraduacoesDiversas-1.pdf>”.

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tribunal de Contas, tendo em vista que a SEDUC vem se utilizando de procedimento excepcional como se fosse regra para atender até mesmo as necessidades de caráter permanente e efetiva de cargos de professores, o que não é permitido pelo texto constitucional, pois caracteriza descumprimento da exigência contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

30. De fato, as justificativas apresentadas para fundamentar a realização de processo seletivo simplificado, somadas aos vários processos emergenciais deflagrados pela SEDUC, comprovam a necessidade permanente a exigir preenchimento dos cargos por meio de concurso público. Nesse sentido, anote-se:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. A inércia da Administrativa e a falta de planejamento em realizar concurso público com vagas e periodicidade suficientes, assim com a utilização reintegrada de processo seletivo simplificado, afasta a natureza excepcional da contratação temporária e emergencial. A emergência ficta ou fabricada não configura a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Acórdão AC1-TC 03203/16, referente ao Processo nº 03296/16).

31. Todavia, atento à importância das contratações, que buscam satisfazer as demandas de defasagem de professores na rede estadual de ensino, considero que a ilegalidade deste edital deve ocorrer sem pronúncia de nulidade do certame, sob pena de comprometer o ano letivo e prejudicar os alunos e a comunidade em geral.

32. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a inércia do Poder Público não pode comprometer a continuidade do serviço público, a saber:

O Supremo Tribunal Federal admite a utilização da exceção prevista no inciso IX do artigo 37 tanto nos casos em que a atividade é temporária, eventual, quanto naqueles casos em que é permanente, continua: “O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal**”. (Destaquei).

(STF. ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05).

33. Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para aplicação de multa aos responsáveis, entendo que não comporta tal medida coercitiva nesta ocasião, tendo em vista vários fatores que contribuem para afastar a multa neste momento.

34. Primeiro, deve ser levado em consideração que a atual gestora da pasta da educação, Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, possui pouco tempo à frente da SEDUC, uma vez que foi nomeada no cargo somente em abril de 2022, conforme Decreto de 4 de abril de 2022²⁰, de modo que não pode ser responsabilizada pela não realização de concurso público diante do seu curto espaço de tempo como ordenadora de despesa.

²⁰ Acesso: “<https://conedel.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/Decreto%20Mayara%20Sejucl.pdf>”.

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

35. Além disso, em 2022, a SEDUC, assim como as demais instituições públicas, estava saindo do enfrentamento da pandemia do coronavírus, época em que os concursos públicos ficaram suspensos, assim como a maioria das nomeações e o aumento de despesa com pessoal, exceto as demandas mais urgentes e necessárias do poder público.

36. Do mesmo modo, com relação ao ex-Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, quando surgiu a pandemia, no início de 2020, o concurso público realizado em 2016 e homologado em janeiro de 2017 estava em plena vigência, considerando sua prorrogação por mais 02 (dois) anos, de modo que não pode ser penalizado por não realizar concurso no período da pandemia, tendo em vista a situação excepcional e peculiar pela qual atravessava o Estado de Rondônia e o resto do mundo.

37. No que diz respeito ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEF, não possui competência para a deflagração de concurso público da pasta da SEDUC sem que haja iniciativa dos ordenadores de despesa da educação, de modo que não se pode atribuir exclusivamente a tal responsável a aplicação de multa pela não realização de concurso público de pasta que não está sob seu comando direto.

38. É bem verdade que a constante necessidade de contratação de professores efetivos para atender as necessidades da educação estadual exige a realização de concurso público, de modo que não pode ser suprida por constantes procedimentos seletivos simplificado, sob pena de responsabilidade do gestor faltoso e omissor.

38.1 Por outro lado, chamou a atenção, na justificativa do gestor da SEGEF, o argumento relativo à necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer o sistema previdenciário do Governo do Estado de Rondônia.

38.2 Como se sabe, os profissionais submetidos à contratação temporária não são assegurados do regime próprio de previdência, de modo que não sobrecarregam o déficit atuarial previdenciário, que está bastante comprometido no âmbito do Poder Executivo Estadual, como bem lembrou o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, em Sessão Plenária realizada no dia 23.11.2023, no sentido de que a participação do Poder Executivo no tamanho do déficit aumentou de 77% (setenta e sete por cento) para 83% (oitenta e três por cento), “em função dos aumentos salariais concedidos a servidores estaduais no ano passado”.

38.3 Portanto, a situação do Estado de Rondônia é complexa e demanda acompanhamento do equilíbrio fiscal, bem como, de forma mais profunda, do equilíbrio atuarial, princípio estruturante consagrado no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal.

38.4 Aliás, presume-se que a realização de concurso público esteja previamente acompanhado do atendimento das normas previstas no art. 16 da LRF e no art. 110 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021. Contudo, torna-se necessário que se verifique o impacto das novas contratações efetivas frente ao atual déficit atuarial e a dinâmica da movimentação orçamentária e financeira do órgão no que diz respeito ao gasto com pessoal, ou seja, recomenda-se que sejam elaborados estudos para verificar se a estrutura da SEDUC comporta as nomeações efetivas sem comprometer o equilíbrio atuarial e o orçamento do ente, buscando soluções para cumprir o mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público com a manutenção da sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

38.5 Com efeito, todo movimento na questão orçamentária e atuarial deve ser acompanhada pelo poder público, de modo que deve ser levado em consideração o impacto previdenciário das novas contratações, a partir de estudo técnico a respeito da melhor alternativa para atender as reais necessidades do poder público estadual.

38.6 Para tanto, é essencial um bom planejamento que especifique a quantidade de cargos efetivos que devem ser preenchidos, a necessidade urgente e imediata da administração, de cunho permanente, e os cargos que ensejam apenas substituições temporárias.

38.7 A esse respeito, é importante observar que a LINDB, em seu art. 20, exige que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, e no parágrafo único do mesmo dispositivo informa que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

38.8 Assim, entendo recomendável que os gestores responsáveis incluam no planejamento do concurso público estimativas que demonstrem o equilíbrio fiscal e cálculos atuariais sobre as vagas a serem ofertadas.

39. Por fim, entendo desnecessário promover determinação solidária ao Governador do Estado de Rondônia para que promova a realização de concurso público na SEDUC, como pretende a SGCE, diante da competência delegada ao gestor daquela pasta para tais providências, a quem efetivamente cabe a adoção das medidas pertinentes no sentido de atender as demandas de pessoal da Secretaria na qual é titular.

DISPOSITIVO

40. Assim, diante de todo o exposto, convergindo, na essência, com o proposto pelo Ministério Público de Contas, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPP, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a contratação temporária de 667 (seiscentos e sessenta e sete) vagas para o cargo de Professor Classe C, diante da existência da seguinte falha:

a) Descumprimento da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da eficiência, diante da não realização de concurso público para atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

II – Deixar de aplicar, nesta oportunidade, multa aos gestores responsáveis, diante das ponderações esposadas na fundamentação desta Decisão;

III – Recomendar a Senhora **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC (CPF nº ***.246.038-**) e o Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF nº ***.829.010-**, Superintendente da SEGEPP, ou quem estiver nos cargos, que realizem estudo para deflagração do concurso público, demonstrando a real necessidade de pessoal efetivo, a previsão orçamentária para as

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

futuras contratações, os cálculos matemáticos atuariais estimativos das futuras nomeações e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, isso para que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público, aliado à premente necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário;

IV – Notificar, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, os agentes públicos responsáveis referidos no item anterior, ou aqueles que os substituírem legalmente, acerca da determinação contidas no referido item, cientificando-os que a notificação se refere apenas ao cumprimento desse item, e que não está relacionada ao prazo para a eventual interposição de recurso, uma vez que este prazo é contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 749, de 16 de dezembro de 2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 40/2023/SEGEF-GCP (ID n. 1398289), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEF, cujo objeto é a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) vagas para o cargo de Professor Classe C, para o fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/RO.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu o Parecer n. 0201/2023-GPYFM (ID n. 1493275) do Ministério Público de Contas, *in casu*, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 40/2023/SEGEF-GCP para a contratação temporária de professores foi deflagrado com base no disposto no art. 2º, inciso II, e art. 4º, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 4.619, de 2019, que, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para suprir as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

3. Dessarte, o excepcional interesse público restou evidenciado nas situações apresentadas pela Administração Pública, diante da defasagem de professores, que em muitos casos estava sendo suprida com o pagamento de horas extras, razão pela qual a medida de contratação de professores se fez urgente, sob pena de haver comprometido o ano letivo dos alunos da rede pública estadual de ensino.

4. A necessidade temporária, contudo, conforme bem consignado pelo Conselheiro-Relator em seu judicioso Voto, não está devidamente demonstrada nos autos, uma vez que a assertiva de que “as contratações emergenciais visam atender as vagas destinadas ao Novo Ensino Médio e em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

substituição a servidores aposentados, exonerados, falecidos, readaptados e transpostos” (sic), a toda evidência, demonstram que a necessidade da administração não é temporária, mas, ao contrário, é permanente, o que, por sua vez, demanda a realização de concurso público, devendo-se declarar a sua ilegalidade, contudo sem pronúncia de nulidade, notadamente em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC.

5. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC²¹, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

6. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin²², o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

²¹Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

²²DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

7. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

8. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

9. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, o eminente Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, em exame de caso análogo ao que se está a apreciar no presente feito, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 3.296/2016-TCE-RO, do qual dimanou o Acórdão AC1-TC 03203/16, pronunciou-se pela ilegalidade do edital de processo seletivo, sem pronuncia de nulidade, ante a constatação do excepcional interesse público.

10. Por referidos fundamentos, cumpre destacar que assim já me manifestei quando do julgamento do Processo n. 664/2019/TCE-RO, que emoldurou o Acórdão AC1-TC 00910/19, de minha relatoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. Relativamente à aplicação de sanção pecuniária, integralmente, **ANUO** com a propositura consignada pelo Conselheiro-Relator em seu Voto, uma vez que a **(a)** Senhora **ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI**, estava à frente da SEDUC há pouco tempo, uma vez que foi nomeada no cargo somente em abril de 2022, conforme Decreto de 4 de abril de 2022, pelo que não pode ser responsabilizada pela não realização de concurso público; **(b)** o período pandêmico, igualmente, atingiu a gestão da SEDUC/RO, além de outros órgãos públicos, época em que os concursos públicos ficaram suspensos, assim como a maioria das nomeações e o aumento de despesa com pessoal, exceto as demandas mais urgentes e necessárias do poder público; e, ainda, **(c)** pelo fato de que o concurso público, realizado em 2016 e homologado em janeiro de 2017, com efeito, estava em plena vigência, considerando sua prorrogação por mais 2 (dois) anos, ou seja, até momento anterior à pandemia da COVID-19.

12. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e, por consequência, declaro a ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 40/2023/SEGEPI-GCP (ID 1068881), sem pronúncia de nulidade, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Convirjo com o Relator.

Em 13 de Dezembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR